

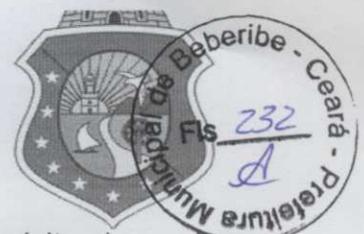


ATA DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017GAPR-TP – GABINETE DO PREFEITO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano 2017, às 09:00 horas, na sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, estando presente a Comissão de Licitação, composta pelos(as) senhores(as): Maria do Carmo Soares da Silva – Presidente(a), Ana Cleide de Lima e Nyanne Cartaxo Nogueira – membros, em cumprimento ao que dispõe o Edital supracitado, devidamente aprovado pela Procuradoria deste Município, conforme parecer constante do presente processo, declarou aberta a sessão licitatória, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria jurídica para auxiliar a Procuradoria Municipal de Beberibe nos processos em trâmite perante TJ-CE, TRT 7ª região e TRF 5º, bem como junto ao STJ e STF. A Presidente faz contar em ata a presença do Sr. Juarez Gomes Ribeiro – Procurador do Município, inscrito na OAB/CE 6249. Conforme previsão editalícia, item **21.3**, a Presidente concedeu 15(quinze) minutos de tolerância. Após esse prazo constatou-se o interesse na participação do presente certame da(s) seguinte(s) empresa(s): **01. LUCAS & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 13.257.807/0001-56, com sede na Rua Joaquim Felício nº 201, Sala 04, Messejana, Fortaleza, Ceará, neste representada pelo Sr. Edson Luis Monteiro Lucas – Sócio Administrador, inscrito na OAB/CE nº 18105. Aberta a sessão pela Presidente da Comissão de Licitação, a mesma deu prosseguimento ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, recebendo os envelopes “Documentos” e “Propostas”, simultaneamente em ato público. Recebido os envelopes, a Comissão tomou imediatamente as medidas necessárias para assegurar a inviolabilidade dos envelopes propostas, caso não possa na mesma sessão passar da fase de habilitação para a fase de julgamento das propostas. **FASE DE HABILITAÇÃO.** É iniciada a fase de habilitação com a abertura do(s) envelope(s) “Documentos de Habilitação” que foram analisados e rubricados pela Comissão e pelo(s) licitante(s) presente(s). A comissão faz constar em ata que após análise de toda documentação e validação das certidões emitidas via internet, a Comissão conclui e divulga o seguinte resultado: EMPRESA HABILITADA: LUCAS & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo atendimento de todas as exigências editalícias. **É O RESULTADO.** Ato contínuo, a Presidente indaga aos presentes acerca da intenção de interposição de recursos, quando os presentes responderam que concordam com o presente julgamento, abrindo mão do prazo recursal, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Após divulgado o presente resultado, o senhor Juarez Gomes Ribeiro – Procurador do Município solicitou que constasse em ata as seguintes considerações: 1 – Senhora Presidente na condição de Procurador do Município cumpre-me lembrar as incursões administrativas penais e civis que esta sujeita a Comissão de Licitação bem assim os representantes da empresa de assessoria em licitação **EFFICIENCY ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA – ME** representada pela Sra. Joélia Cláudio Brasil e Maria de Nazaré Honorato de Oliveira, a caso incorra ou concorra para que o vertente certame foreça com galho de irregularidade. Bem assim quem venha dá aval definitivo a presente licitação acostada em parecer jurídico que possa ser até da Procuradora Geral do Município. Devo lembra também que vossa senhora como presidente da comissão de licitação recebeu a devida advertência da Promotoria Local no entanto pelo que vejo fez vista grossa para a devida recomendação. Já este procurador para não pecar por omissão e nobre instante tenha sido interpretado ao contrário, de



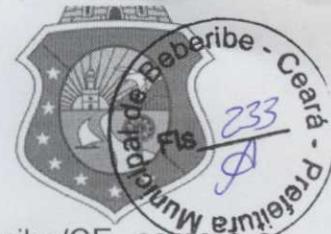
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



forma injusta e desconsiderada venha acentuar o seguinte. Sem demérito dos colegas advogados que integram o colegiado profissional da firma vencedora, e sem qualquer forma alguma contestar a elevada capacidade jurídica de cada um de modo a prestar bons serviços a municipalidade, no entanto, a procuradoria geral do município igualmente composta de procuradores talentosos inteligentes e capazes de enfrentar qualquer demanda de ordem judicial e administrativa onde quer orbite o poder judiciário nacional a título de exemplo sem querer se prestigiar e nem levantar vaidade o procurador ora falante desenvolve processo no Tribunal de Justiça do Ceará e em alguns tribunais federais Superior Tribunal de Justiça como também no Superior Tribunal Eleitoral, portanto ver desnecessária a contratação dos ilustres advogados não por falta de qualificação mais no entender deste procurador constituir uma despesa desnecessária a sufocar ainda mais os poucos recursos municipais. A some –se a isso que a contratação em via de homologação constitui sobre modo uma usurpação das atribuições da Procuradoria Geral do Município que é uma instituição oficial e que merece respeito não um canto da Prefeitura ocupadas por Procuradores sem o menor prestígio. Devo lembrar também que cabe a quem homologar igual responsabilidade se acaso o Ministério Público resolver pela nulidade da licitação, peço também que torne ciente ao Sr. Prefeito Municipal do pensar deste procurador para que o mesmo não venha incorrer de igual modo em ato de improbidade administrativa por fim eu gostaria de reafirmar do conhecimento que tenho da elevada capacidade jurídica dos advogados componentes da sociedade vencedora, que se não fosse estes obstáculos, certamente o município estaria a remunerar validadamente por seu trabalho. Ato contínuo, o representante legal da empresa participante faz constar em ata os seguintes esclarecimentos: Sra. Presidente, em respeito às do ilustre e respeitável colega Procurador do Município, vem a empresa licitante se manifestar no seguinte sentido: primeiramente, cita como louvável a preocupação e o zelo do ilustre colega com a *res pública*. Em seguida, vem expor que a presente empresa tão somente atendeu aos preceitos contidos no procedimento licitatório e seu instrumento convocatório, não cabendo a si aferir o mérito da necessidade administrativa. Para que o presente certame tenha chegado ao ponto da ocorrência da sessão de recebimento de documentos da habilitação e propostas e o seu julgamento, pressupõe-se que o mesmo esteja em conformidade com todos os preceitos da Lei nº 8.666/93. No tocante ao cerne da manifestação, tem-se a suposta ilegalidade da contratação de assessoria jurídica por ente público detentor de Procuradoria Jurídica. Mais uma vez, salutar se faz lembrar que a decisão de contratação advém do uso das atribuições do gestor, que é justamente quem deve sentir a necessidade da prestação do serviço. Não obstante a opinião do nobre colega, assim como, guardando total respeito à instituição da Procuradoria Municipal existente e ao, certamente, seletivo e competente colegiado de causídicos, esta empresa discorda de tal manifestação. *Ab initio*, cumpre esclarecer que o objeto contratado, como bem dispõe, não constitui como usurpação dos poderes e atribuições daquele zeloso órgão jurídico, mas de apoio e complementação. Tal situação é totalmente possível, tendo sido avalizada, inclusive, pela ilustre Procuradora Geral do Município, em seu parecer de fls. 52/53. A propósito, convém também salientar que os principais tribunais pátrios já decidiram no sentido da possibilidade de o ente público contratar assessoria jurídica, mesmo diante de corpo jurídico já existente. Por fim, ratifique-se que a presente contratação, ao que mesmo dispõe o edital de contratação e o seu termo de referência de fls. 72 e ss., não pretende usurpar as atribuições ou tornar obsoleta a Procuradoria, em absoluto, mas prestar apoio e complementar este órgão em procedimentos jurídicos que estejam em trâmite e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



venham a tramitar em órgãos judiciais fora da área territorial de Beberibe/CE, como é o caso do TJ-CE, TRT 7ª Região, TRF 5ª Região, STJ e STF, inexistindo, assim, qualquer conflito de atribuições. Conclui-se, então, que a empresa licitante não vê qualquer óbice para o prosseguimento do feito, mas esclarece que a oportunidade, a legalidade e a conveniência do ato administrativo são cabidos ao gestor público. A presidente faz constar em ata que após manifestação do procurador do município, o mesmo ausentou-se do recinto. Em seguida foi dado início a abertura do envelope da Proposta de Preços. PROPOSTA CLASSIFICADA da empresa **LUCAS & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com valor global de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). A Presidente leu na presença de todos o valor global da proposta apresentada que é de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e solicitou que todos os presentes, rubricassem a proposta de preço. Ante ao exposto, a Presidente julga vencedora a empresa **LUCAS & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no valor citado. É O RESULTADO. Em seguida, a presidente indaga aos presentes acerca de intenção de interposição de recursos, quando todos responderam que concordam com o presente resultado, abrindo mão do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela comissão de Licitação e pelo(s) licitante(s) presente(s). Nada mais havendo a ser consignado nesta ata, a comissão deu por encerrada a presente sessão.

MEMBROS DA COMISSÃO	LICITANTES
<i>Maria do Carmo Soares da Silva</i> Maria do Carmo Soares da Silva Presidente <i>SOUZA</i>	<i>[Signature]</i> LUCAS & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
<i>Ana Cleide de Lima</i> Ana Cleide de Lima (Membro)	
<i>Nayanne Cartaxo Nogueira</i> Nayanne Cartaxo Nogueira (Membro)	
Juarez Gomes Ribeiro Procurador de Município	

[Signature]